

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.984/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216387-95  
Impugnação: 40.010133635-49  
Impugnante: Posto Nova União II Ltda - EPP  
IE: 001026057.00-95  
Origem: DFT/Manhuaçu

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO-PAF/ECF.** Imputação fiscal de utilização de ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) utilizado não se encontrava interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, não possibilitando a geração do relatório de controle de encerrantes, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que o estabelecimento autuado fazia uso de PAF/ECF autorizado pela SEF, que possibilitava a geração de todos os relatórios. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação baseia-se em diligência fiscal realizada em 05/09/12 no estabelecimento do Autuado, quando se constatou que o relatório gerado com a leitura "X" não continha o controle de encerrantes com a indicação dos números de tanque, bomba, bico de abastecimento e respectivos combustíveis, o que caracterizou utilização de Programa Aplicativo Fiscal PAF/ECF em desacordo com o disposto no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 68/08, c/c art. 3º, § 3º da Portaria SRE nº 081/09, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10, e, ainda, aos arts. 96, inciso XVII, Parte Geral, e 4º, Parte 1 do Anexo VI, ambos do RICMS/02.

Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 11/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/34, alegando, em síntese, que:

- o estabelecimento visitado pela Fiscalização na data de 05/09/12 já possuía toda a automação gerencial exigida pela legislação, ocorrendo, tão somente, o fato de o

sistema gerencial encontrar-se em pane no momento da visita fiscal, como atestam documentos que junta;

- apesar de o sistema encontrar-se inoperante, todas as informações do movimento comercial estavam armazenadas nos bancos de dados do equipamento, o que possibilitaria à Fiscalização obter as informações tão logo o sistema fosse reparado pela empresa interventora;

- os documentos juntados comprovam que não foi cometido nenhum ilícito tributário.

Pede, ao final, pela procedência da impugnação e cancelamento do Auto de Infração, ou o acionamento do permissivo legal para redução da multa imposta em valor com conotação didática e não, como punição.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 38/44, refuta os argumentos do Autuado e requer a procedência do lançamento, ressaltando que em nova visita ao estabelecimento, na data de 21/02/13, pode constatar que, após a intervenção técnica, os dados dos encerrantes gravados em arquivos “txt” foram preservados, o que comprova que a automação já estava implantada por ocasião da primeira visita.

### **DECISÃO**

Como relatado, a exigência decorre da constatação do descumprimento pelo Contribuinte da obrigatoriedade de manter em seu estabelecimento o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustível, de modo a possibilitar, além da emissão do correspondente documento fiscal por meio de ECF a cada operação de venda realizada, a geração de leituras “X” e relatórios gerenciais com todos os requisitos previstos na versão 01.06 do Anexo I do Ato Cotepe nº 06/08.

Tal circunstância encontra-se consignada no Termo de Constatação (fls.05), o qual menciona, explicitamente, o motivo de o equipamento ECF estar em desacordo com os Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10, qual seja, integrar os pontos de abastecimento por meio de rede de comunicação de dados.

A obrigatoriedade do uso de PAF/ECF pelos postos revendedores de combustíveis está prevista inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 (cujos prazos finais para cumprimento foram fixados pelo art. 3º da Portaria SRE nº 81/09), *in verbis*:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - **utilizar Programa Aplicativo Fiscal** que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, **devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cada um dos bicos da bomba de abastecimento.  
(grifou-se).

Assim, como no momento da ação fiscal constatou-se que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), utilizado pelo Impugnante, não possibilitou a geração de relatórios gerenciais com os controles encerrantes das bombas abastecedoras, foi imposta a penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 54.

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMG's por infração.

No entanto, o que se tem nos autos é que, apesar de no momento da visita fiscal não ter sido possível obter os relatórios gerenciais exigidos pela legislação tributária, o estabelecimento autuado fazia uso de PAF/ECF autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda que possibilitava a geração de todos os relatórios, conforme atesta a própria Fiscalização na sua manifestação fiscal, quando afirma que *“em nova diligência ao estabelecimento (...) foi possível verificar que os dados a serem obtidos quando da geração e gravação de arquivo txt de controle de encerrantes foram preservados (...) o que confirma que a automação já estava implantada por ocasião da primeira visita”*.

Assim, não se pode imputar ao Autuado a sanção de utilização de programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação, quando a própria Fiscalização atesta que o programa utilizado gera e grava os arquivos “txt” de controle de encerrantes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator**

Cl